



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10232.000030/97-70
Recurso nº : 116.598
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE. 1991 e ANOS-
CALENDÁRIOS DE 1992 a 1994.
Recorrente : CAMELI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida : DRJ em MANAUS/AM.
Sessão de : 14 de outubro de 1998
Acórdão nº : 103-19.684

IRPJ – ERRO NA INVOCAÇÃO DA NORMA INFRINGIDA – Descabe a imputação fiscal com base em presunção de lucros, substitutiva da forma de apuração eleita pela parte, mormente quando resta caracterizada que tal opção fora exercida, tempestivamente. Trata-se de empresa que arbitrara os seus lucros no ano-base de 1990.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO NÃO COMPROVADO – INSUBSISTÊNCIA - A falta de comprovação, com documentos hábeis e idôneos, de empréstimo contraído pela empresa junto ao seu sócio, sem que tenha havido comprovação inequívoca de que tais valores, no mês – calendário, compuseram as exigibilidades da contribuinte, a despeito de os mesmos terem sido creditados em conta do ativo circulante(conta corrente de sócio), não tipifica a infração imposta.

IRPJ – OMISSÃO DE COMPRAS – REVENDA DE COMBUSTÍVEIS - A falta de registro de compras caracteriza movimentação de recursos à margem da escrituração, mormente quando resta demonstrado que, similarmente, receitas de revenda foram subtraídas do crivo impositivo. Não procede a exação quando não compulsada a margem de lucro(diferença apurada entre o preço de venda e o preço de compra, vigentes à época da aquisição), na revenda de combustíveis regulada por órgão estatal, bem assim quando inobservado o coeficiente de evaporação dos respectivos produtos da base de cálculo exigível .

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

IR-FONTE - DECORRÊNCIA

Não havendo matéria específica a ser apreciada quanto a esta exigência decorrente, o decidido quanto ao lançamento constante do processo principal, aplica-se, integralmente a este, em face do nexo de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10232.000030/97-70

Acórdão nº : 19.684

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMELI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTES OS CONSELHEIROS SANDRA MARIA DIAS NUNES E SILVIO GOMES CARDOZO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10232.000030/97-70

Acórdão nº : 19.684

Recurso nº:

Recorrente: CAMELI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

RELATÓRIO

CAMELI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA., empresa identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade monocrática que negou provimento à sua impugnação de fls. 216/224.

Constam do presente processo 03 autos de infração:

IMPOSTO RENDA PESSOA JURÍDICA:

Conforme se extrai de fls. 05/34, as exigências fiscais fundam-se nos seguintes postulados:

I – ANO-BASE DE 1990

Opção pelo Lucro Arbitrado

A acusação fiscal, compulsando as declarações de rendimentos/PJ de fls. 77/83, ainda que sob razões sociais, domicílio e C.G.C. distintos, porém sob o mesmo controle societário, por incorporação havida em 31.03.91 (fls.04), promoveu o somatório das receitas brutas e compras declaradas pela contribuinte e que serviram de base para apuração do lucro arbitrado do ano-base em curso.

O fisco ao constatar que a empresa, no ano-base de 1990, incorreu em saldo credor de caixa, oriundo da soma algébrica das respectivas receitas, despesas e saldos finais de caixa e bancos declarados (fls. 05/07), considerou como lucro líquido,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10232.000030/97-70

Acórdão nº : 19.684

50% dos valores obtidos, submetendo-o à alíquota de 30%. Enquadramento legal com base nos artigos 1º e 6º da Lei 6.468/77, artigo 1º, incisos I e II do Decreto-lei 1.706/79 e artigo 41 da Lei 7.799/89.

II – ANO-CALENDÁRIO DE 1992

Opção pelo Lucro Real

Omissão de compras detectada pelo confronto entre as compras declaradas pelas empresas incorporadas e as apuradas pela fiscalização (fls. 05 e 27/32). Enquadramento legal com base nos artigos 1º e 6º da Lei 6.468/77, artigo 1º, incisos I e II do Decreto-lei 1.706/79 e artigo 41 da Lei 7.799/89.

III - ANOS-CALENDÁRIO DE 1993 e 1994

Opção pelo Lucro Presumido

Omissão de receitas de revenda de mercadorias, por omissão de compras, conf. fls. 07/08 e 34. Passivo fictício, no mês calendário de novembro de 1994, no montante de R\$ 70.000,00, por falta de comprovação do empréstimo contraído junto ao seu sócio Eládio Messias Cameli; omissão de revenda de mercadorias, conforme Termo (fls. 75/76) e Demonstrativo de Apuração Mensal de omissão de compras (fls. 34), no montante de R\$ 28.628,22; omissão de revenda de mercadorias, conf. Termo (fls. 75/76) e Demonstrativo de Apuração Mensal de omissão de compras (fls. 34), no montante de R\$ 39.714,94 e referente ao mês calendário de 31.12.94. Enquadramento legal com base no artigo 43, da Lei nº 8.541/92; artigos 523, § 3º, 739 e 892 do RIR/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10232.000030/97-70

Acórdão nº : 19.684

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Decorre da exigência (fls. 35/39), no ano-calendário de 1992, sob o item 1 do Termo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, denominada omissão de compras, detectada na pessoa jurídica, com amparo no art. 35 da Lei nº 7.713/88.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - CSSL.

Decorre das exigências consubstanciadas no auto de infração da pessoa jurídica, conf. fls. 41/46. Enquadramento legal com supedâneo nos artigos 38, 39 e 43 da Lei nº 8.541/92 com as alterações do artigo 3º da Lei nº 9.064/95; e art. 2º e seus §§, da Lei nº 7.689/88.

Cientificada da exigência, em 15.07.95, apresentou impugnação, em 14.08.96, instruindo-a com o documento de fls. 224. Em síntese são estas as razões de defesa extraídas da peça decisória de fls. 216/223:

A fiscalização ao determinar saldo negativo de caixa, adicionou o resultado de três pessoas jurídicas distintas, considerando-se que a impugnante teria omitido receitas;

A impugnante não pode figurar como sujeito passivo de uma obrigação tributária que, por expressa determinação legal, cabe a terceiros. No máximo poderia a Fazenda Pública, depois de constituído o crédito tributário, exigir da impugnante, como responsável, o cumprimento do pagamento da obrigação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10232.000030/97-70

Acórdão nº : 19.684

Incabível a apuração do saldo credor sem que seja recomposta a conta caixa dia a dia;

O simples confronto entre o volume anual das compras declaradas, da receita bruta auferida e dos desembolsos efetuados não traduz em omissão de receitas;

Quanto a omissão de compras, o 1º C.C. tem decidido que descabe presumir omissão de receitas quando a hipótese não estiver expressamente prevista em lei;

Mesmo que tivesse ocorrido omissão de compras, o critério de apuração do lucro não está de acordo com a legislação e a orientação traçada, como já decidiu o 1º C.C. através dos Acórdãos 101-77.412 e 105 – 3.536;

A falta de contabilização de custos implica apurar resultado superior ao que deveria ser submetido à incidência do imposto de renda, vez que menor custo implica maior lucro;

O "Termo de Verificação e Devolução de Livros", bem como os Documentos e "Demonstrativo de Apuração Mensal de Omissão de Compras" não descrevem a matéria objeto da tributação;

A lei não contempla como omissão de receita a diferença entre valores lançados nos Livros Diário e os valores consignados no Registro de Entradas, mas apenas quando há falta de registros ou de escriturações de valores;

O passivo fictício diz respeito às obrigações já pagas e não baixadas, o que incorre no presente caso, posto que a obrigação foi contraída em 23.11.94, não tendo havido pagamento nem a correspondente baixa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10232.000030/97-70

Acórdão nº : 19.684

O empréstimo ao sócio Eládio Messias Cameli não pode ser considerado omissão de receita, posto que a dívida de qualquer pessoa para com a empresa não pode ser considerada indício de desvio de receita;

Houve equívoco por parte das autoridades lançadoras, pois créditos da pessoa jurídica correspondem a uma parte do Ativo e não do Passivo;

A presunção prevista no art. 180 do RIR/80 envolve pagamento de obrigações sem a correspondente baixa até o encerramento do período, o que implica que o resgate da obrigação teria sido efetuado com recursos à margem da escrituração;

O IRRF e a Contribuição Social s/ o Lucro como são lançamentos vinculados, a decisão não pode divergir da proferida no procedimento principal. A CSSL exigida para o exercício de 1989 foi considerada inconstitucional;

As alterações introduzidas por legislação ordinária, no que se refere ao FINSOCIAL e ao PIS, também foram consideradas inconstitucionais. O lançamento do PIS tem que ter por base a Lei Complementar nº 7/70, o que não foi observado pela fiscalização;

A tributação do IRRF, com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, conforme decisão do STF, não pode prosperar, pois o contrato social da impugnante não estabelece que os lucros apurados sejam automaticamente distribuídos aos sócios;

O STF considerou inconstitucional a correção monetária com base na

TRD.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10232.000030/97-70

Acórdão nº : 19.684

A autoridade de primeiro grau prolatou a sua decisão sob o nº 386/97, às fls., 226/240, assim resumida em sua ementa constante de fls.226:

**ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

EMENTA: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – Em virtude da responsabilidade tributária dos sucessores, prevista no art. 133 do CTN, é legítima a autuação contra a sucessora, não podendo as empresas sucedidas aparecerem no polo passivo da relação jurídico-tributária criada pelo lançamento.

SALDO CREDOR DE CAIXA – Demonstrado, através de fluxo de caixa, que os desembolsos efetuados no período fiscalizado são superiores aos ingressos de recursos, fica caracterizada omissão de receita na Declaração de Rendimentos, cujo lançamento não deve incluir o imposto já declarado.

OMISSÃO DE COMPRAS – A falta de registro de compras autoriza a presunção de omissão de receitas, salvo prova em contrário, estendendo-se a obrigação à continuadora do negócio, por força da responsabilidade tributária.

PASSIVO FICTÍCIO – Procede a presunção de omissão de receita, com base em passivo fictício, se o contribuinte não prova a existência da obrigação. Por outro lado, improcede a presunção, se o contribuinte apresenta extrato bancário comprovando saldo a descoberto em conta corrente especial.

TRD – Deve ser subtraída a exigência da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91, como determina o art. 1º § 1º, da IN SRF nº 32/91.

REFLEXOS – Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo decorrente deve seguir a mesma sorte do processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10232.000030/97-70
Acórdão nº : 19.684

Cientificada da decisão singular, em 08.09.97 (fls. 243), interpôs recurso voluntário a este Colegiado, em 01.10.97 (fls. 247/255). Em resumo, reproduz as mesmas inconformações alegadas em sua peça vestibular. Agrego, entretanto, os seguintes itens:

Que a despeito de sua contestação impugnatória, a decisão da autoridade julgadora monocrática silencia sobre os argumentos expendidos, relacionados com a **COBRANÇA DO TRIBUTO SEM A DEVIDA DESCRIÇÃO DOS FATOS**, o que, segundo jurisprudência administrativa, torna **NULO, DE PLENO DIREITO**, o ato decisório de Primeiro Grau.

Por derradeiro, requer o cancelamento dos autos de infração. Caso assim não seja, que se declare nula a decisão recorrida.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls.,274/276, aquela autoridade propugnou pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10232.000030/97-70

Acórdão nº : 19.684

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Por ser tempestivo tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Cumpre-me, inicialmente, superar a questão alçada pela recorrente acerca da incorporação por ela havida, em 31.03.91, envolvendo as empresas Auto Posto Batista Ltda. e Auto Posto São Cristóvão Ltda. – objeto de autuação, na incorporadora, dos fatos geradores do ano-base de 1990.

De se notar, objetivando clarificar a lide, que a empresa Cameli Ltda. teve a sua razão social alterada para Cameli Comercial e Distribuidora Ltda.

É consabido que a Pessoa Jurídica é uma ficção legal, ainda que com existência distinta da dos seus membros, mas submissa, administrativa, econômica e financeiramente aos seus sócios ou diretores, devendo por eles ser representada, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais (Código Civil Brasileiro – Capítulo II, seção I) em que for parte.

Pelas Declarações de rendimentos PJ, de fls. 78/83, constata-se que as empresas envolvidas têm os mesmos sócios, igual participação societária e objetivos sociais idênticos.

Ainda que com C.G.C.s., patrimônio e domicílios distintos, inegável que a incorporação deveu-se à reunião, de direito, dos entes aziendais agora enfeixados numa só razão social preexistente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10232.000030/97-70

Acórdão nº : 19.684

Portanto, a versão dos patrimônios, por absorção, das sociedades incorporadas, tange a recorrente de responsável pelos tributos devidos pelas sociedades até a data do ato, integralmente, a teor do artigo 132, c/c o artigo 133 do Estatuto Tributário. Ademais, in casu, a transformação foi mera troca de roupagem sem que a essência do negócio tenha sido alterada ou atingida.

Por outro lado, descabe a imputação da multa de ofício aos antecessores, mesmo porque os ônus de tal cometimento seriam suportados pelos mesmos sócios que compõem o controle societário da empresa incorporadora, aliás como já expendeu-se a respeito.

A – ANO-BASE DE 1990

I – SALDO CREDOR DE CAIXA

No que se refere aos saldos credores de caixa, impende algumas digressões: No ano-base de 1990 o fato gerador tem a sua ocorrência determinada no último dia do mês de dezembro, não sendo defeso ao fisco apurar diferenças credoras no último dia do ano como assim procedeu nos presentes autos. Aliás, frise-se, no regime de apuração anual, escolhe-se o maior saldo credor do dia, do mês ou do ano.

Em assim procedendo, o fisco afastou, destarte, por ilação lógica, a possibilidade presumível de se detectar outro saldo credor de maior valor (nunca de menor montante, obviamente).

Ademais, as despesas que compuseram o elenco dos dispêndios foram submetidas à contribuinte, conforme se deflui de fls.23. Os demais elementos que permitiriam o aprofundamento da fiscalização, sob este título, constante do Termo de Intimação de fls.70, não mereceram, similantemente, respostas da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10232.000030/97-70

Acórdão nº : 19.684

Por outro lado, os fiscais autuantes basearam-se, estritamente, na Declaração de rendimentos PJ., extraíndo desta os dados referentes à receita bruta e compras declaradas. A única exceção adstrita à razão social Auto Posto Batista Ltda., em seu item compras, objeto de apuração mensal e constante do relatório minudente e não infirmado com documentos hábeis e idôneos e constante de fls. 25/26.

Há de se ajustar a base exigível, com recálculo dos itens que compõem o demonstrativo elaborado pelas autoridades coatoras e de fls. 11:

Imposto s/ Omissão:	4.403,03 UFIR
Imposto declarado (fls. 77,79 e 82):	<u>3.022,48 UFIR</u>
TOTAL DEVIDO:	1.380,55 UFIR

Obs.: A parcela de 3.526,23 fora exonerada pela decisão de primeiro grau e ratificada pelo Acórdão 13-19.645, em sessão de 24.09.98, desta Câmara.

A parte autora, entretantes, optara, tempestivamente, pelo arbitramento voluntário de seu lucro, não lhe sendo vedado, por lei, tal exercício. E ao fazê-lo, cometeu uma sucessão de equívocos não impugnados pelas autoridades autuantes, a saber:

1 - a eleição da base tributável embasada no volume de compras é irregular, máxime em sendo a receita bruta conhecida. Incongruentes o coeficiente indicado e a respectiva base;

2 - se o volume de compras restou inquestionável opção, o item 2.2 (B) de fls. 06 da Descrição Fiscal deveria concluir pela insuficiência na determinação da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10232.000030/97-70

Acórdão nº : 19.684

correspondente base de cálculo erigida pela litigante. Não o fazendo, convalida-se a ilicitude pelo superveniente silêncio do fisco; e

3 - A receita bruta declarada não restou demonstrada, inequivocamente. No campo "9" (nove) da Declaração de rendimentos (fls. 78/83), consta tal valor em BTN Fiscal, derivado do somatório das indexações mensais. Não há nada nos autos que ratifique tal montante como sendo o que serviu de fundamento para a incidência do coeficiente de 5% (cinco por cento) sobre a base arbitrada.

Pela leitura do enquadramento legal, às fls. 07, constata-se que o fisco tipificou o ilícito em comento com supedâneo nos dispositivos que regem a forma de apuração pelo lucro presumido, discricionariamente. Estou convencido que o conjunto de incongruências não escoimadas, contamina o lançamento impositivo, denotando, inquestionavelmente, erro na invocação da norma infringida, revelando-se, destarte, insubsistente a imputação fiscal em comento.

Em face do exposto, dou provimento integral a este item.

B – ANO – CALENDÁRIO DE 1992

I – OMISSÃO DE COMPRAS

Está assente neste Colegiado que as diferenças que denotem insuficiência no registro de compras sejam ratificadas por igual redução no volume de vendas. De outra forma, a segunda anula a primeira, não sendo inteligível que a empresa adote, como forma de evadir-se de tributo, redução de seus custos pela não contemplação de suas compras e, de outro lado, consigne uma venda de produtos correta ou não infirmada pelas autoridades coativas. São vetores da mesma origem. A omissão de receitas restaria caracterizada se, igualmente, tais mercadorias de revenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10232.000030/97-70

Acórdão nº : 19.684

não tivessem integrado o estoque e, conseqüentemente, as mercadorias finais de revenda. Aí sim, defrontaríamos com um caso típico de omissão de receitas pela exclusão dos produtos finais de revenda . Ter-se-ia configurado omissão de receitas, já que tal prática possibilitaria à empresa alienar os seus produtos, no que se refere, sem nota fiscal e registro de vendas, em decorrência. Esta a essência das ementas coladas pela peça recursal.

Ao reverso, compulsando a declaração de rendimentos da recorrente, às fls. 101(verso), registre-se que a receita bruta de revenda de mercadorias atinge o montante de CR\$ 5.169.922.793,00, enquanto as compras alçadas pela fiscalização, a verba de CR\$ 7.272.580.090,00. Se adicionarmos àquela a soma algébrica dos estoques iniciais e finais (sem o acréscimo da margem de lucros), teríamos uma receita específica e permitida com as compras elencadas pelo fisco na ordem de CR\$ 5.850.625.068,00.

Ocorre que o produto em tela tem sua margem de lucratividade na revenda regulada por órgão estatal. Como defluência, o valor sujeito à tributação será a diferença entre os preços de venda e de compra de cada litro de combustível com subtração do respectivo percentual de evaporação dos combustíveis e definido pelo organismo fiscal próprio. Como a exigência não compulsou tais eventos, voto por dar provimento, no que pertine, a este item recursal.

C – ANO-CALENDÁRIO DE 1993

I – OMISSÃO DE RECEITA – OMISSÃO DE COMPRAS

No ano-calendário em referência, a empresa optou pela forma de apuração do seu lucro de forma presuntiva com base na sua receita bruta (fls.106/117).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10232.000030/97-70

Acórdão nº : 19.684

Não se aplica, aqui, as perorações já delineadas acerca da hipótese de apuração do lucro real e de cujas ementas colaciona a recorrente em sua peça contestatória. A opção pelo lucro presumido é uma renúncia ao reconhecimento dos custos e, conseqüentemente pela forma de apuração de lucro real tributável. Portanto,

não tipifica a hipótese trazida à baila que, a não contabilização dos custos anula-se pela não comprovação, pelo fisco, de que igual receita fora omitida. Por outro lado, às fls. 34, as autoridades fiscais, de forma clara elencaram as verbas que não encontram correspondência na escrituração contábil da recorrente. Sobre a arguição de que o "Termo de Verificação e Devolução de Livros", bem como os Documentos e "Demonstrativo de Apuração Mensal de Omissão de Compras" não descrevem a matéria objeto da tributação, não encontra correlação mínima com os assentamentos que compõem tal descrição. Pelo contrário, os relatórios de fls. 34 e 74 esclarecem, de forma ampla a exigência fiscal.

Adoto, como razão de decidir, os mesmos pressupostos dissertados, in fine, quando da apreciação do mesmo título impositivo, por similaridade do mesmo suporte fático que ensejou o provimento integral relativamente à exigência de omissão de compras, no ano-calendário de 1992.

D – ANO-CALENDÁRIO DE 1994

I – OMISSÃO DE RECEITA – OMISSÃO DE COMPRAS

Sob este condão, adota-se as digressões e conclusões imediatamente r. alinhadas , em face da presente infração se constituir réplica daquela e devidamente demonstrada às fls.34.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10232.000030/97-70
Acórdão nº : 19.684

II – PASSIVO NÃO COMPROVADO

Trata-se de empréstimo contraído, em 23.11.95, através cheque depositado no Banco do Brasil S/A, no montante de R\$ 70.000,00, tendo como mutuante o sócio Eládio Messias Cameli. O crédito levado à conta de ativo, demonstra subtração de conta devedora. "Mutatis mutandis", ainda que o presente lançamento não se conforme aos melhores princípios de contabilidade o efeito sobre a equação

patrimonial seria o mesmo se tal lançamento consagrasse crédito em conta de exigibilidade. Entretanto, o ponto nuclear funda-se em outro aspecto: a empresa, neste ano-calendário, a despeito de manter escrituração contábil, fez a opção pelo lucro presumido. O fisco, inobstante, não exibiu, em 30.11.95, o saldo do passivo circulante nem mesmo intimou a empresa a comprová-lo, em seu conjunto. A simples evidência de empréstimo não comprovado, fragiliza-se se não acompanhada de maior aprofundamento fiscal. Por outro lado, a tipificação da infração inadequada, deveria volver-se para a hipótese de comprovação da origem dos recursos de que trata o artigo 229 do RIR/94.

Isto posto, dou provimento a este item, particularmente.

III – OMISSÃO DE COMPRAS

- A) R\$ 28.628,22, em 30.11.94; e
- B) R\$ 39.714,94, em 31.12.94.

A matéria sob exigência acha-se descrita às fls. 34 dos presentes autos e decorre da mesma infração e objeto da exegese trazida à colação por este relator acerca do mesmo título havido no ano-calendário de 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10232.000030/97-70
Acórdão nº : 19.684

Similarmente não prospera o argumento de que a peça vestibular, no que pertine, não fora argüida pela decisão recorrida. Apesar de não ter aquela autoridade compartimentalizado as infrações e a correspondente decisão, fê-lo de forma genérica, atingindo, destarte, os objetivos colimados de deslindar a questão suscitada.

A exemplo das infrações anteriores e sob o mesmo condão, o produto em tela tem sua margem de lucratividade na revenda regulada por órgão estatal. Como defluência, o valor sujeito à tributação será a diferença entre os preços de venda e de compra de cada litro de combustível com subtração do respectivo percentual de evaporação definido pelo organismo fiscal próprio. A este item o mesmo desfecho daquele ser-lhe-á dado.

IV - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

Não havendo matéria específica a- ser apreciada quanto a esta exigência decorrente, o decidido quanto ao lançamento constante do processo principal, aplica-se, integralmente, a este, em face do nexo de causa e efeito.

V -CONTRIBUIÇÃO AO PIS/FATURAMENTO

objeto.  Matéria não objeto de exigência fiscal. Dela não se conhece por falta de 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10232.000030/97-70

Acórdão nº : 19.684

C O N C L U S ã O

Oriento o meu voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário.

Sala de Sessões – DF, em 14 de outubro de 1998


NEICYR DE ALMEIDA 